

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.009724/95-32
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.889
RECURSO Nº : 119.418
RECORRENTE : RMC COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Decretada a insubsistência do Auto de Infração por estar fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem, todos eles, "complementos alimentares". Compete à fiscalização promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
08/03/99



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Fez sustentação oral o advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/SP Nº 22.170.

RECURSO N.º : 119.418
ACÓRDÃO N.º : 301-28.889
RECORRENTE : RMC COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a exigência de Imposto de Importação, juros de mora e multa disposta no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, em razão da desclassificação fiscal de diversas mercadorias importadas através da adição 01 da Declaração de Importação nº 9136/95.

A autuada classificou as diversas mercadorias importadas no item 2936.2990 (TEC) - Provitaminas e Vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – “Outros”.

A fiscalização, contudo, entende devam as mesmas ser enquadradas no código NCM/TEC 2106.9030 - Complementos Alimentares (preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições).

A autuada apresentou defesa sustentando, em preliminar, não haver nos autos qualquer prova ou subsídio técnico ou merceológico que sustente tal afirmação, e como tal deve ser declarada a insubsistência do auto. No mérito, sustentou a improcedência da ação fiscal, uma vez que as mercadorias têm propriedades vitamínicas, protestando por perícia e indicando assistente técnico. Impugnou, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Visando instruir devidamente o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência a fim de o interessado apresentar e identificar as mercadorias importadas, que deveriam ser remetidas ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, para a devida perícia técnica.

A Autoridade Fazendária, nessa mesma oportunidade, formulou quesitos solicitando informações a respeito dos produtos, especialmente se se tratavam de provitaminas, vitaminas ou seus derivados ou complementos alimentares.

O autuado, apesar de regularmente intimado, não apresentou as mercadorias para análise, tendo, contudo, anexado aos autos informações a respeito da classificação dada aos produtos pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.418
ACÓRDÃO N.º : 301-28.889

Os autos foram encaminhados ao Laboratório de Análises, que expediu a Informação Técnica de fl. 85, aduzindo que, com base nas informações existentes, os produtos parecem tratar-se de complementos alimentares.

Auto Complementar foi lavrado contra a autuada (fl. 88), para a exclusão da multa de ofício, sendo-lhe reaberto prazo para impugnação. Foram reiterados os argumentos já apresentados pela autuada.

Sobreveio sentença de Primeira Instância Administrativa julgando procedente o lançamento, em decisão bem fundamentada constante de fls. 103/107, porém, sob o argumento de não ter o interessado logrado êxito em demonstrar serem as mercadorias, efetivamente, vitaminas.

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, aduzindo dever ser a decisão de primeira instância reformada, visto não estar o auto de infração embasado em provas conclusivas, mas simples “considerações técnicas”.

Às fls. 113 consta a guia relativa ao depósito recursal exigido pela MP 1.621, que alterou a redação do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.418
ACÓRDÃO N.º : 301-28.889

VOTO

Entendo deva ser decretada a nulidade do procedimento fiscal, visto não estar o mesmo embasado em laudo técnico relativo aos produtos importados e declarados na DI nº 9.136/95, adição I.

Trata-se “in casu”, de procedimento fiscal, através do qual se pretende reclassificar os vários e diversos produtos importados, em uma única posição, como “complementos alimentares”.

Ocorre que, analisando-se adição I, verifica-se que foram importados, dentre os demais produtos ali discriminados, vitaminas A, C, E, aminoácidos e lecitinas, que poderiam ter classificação própria na TEC (2936.21; 2936.27; 2936.28; 2922.4; 2923), se comprovado tratarem-se dos produtos descritos na Tabela, a demonstrar, de início, não ser possível classificá-los, conjuntamente, em uma mesma posição.

Diante do fatos trazidos à colação durante o processamento deste, verifica-se que a própria autoridade preparadora visou regularizar o auto com a solicitação de análise técnica, o que acabou não ocorrendo, contudo, pela falta de apresentação dos produtos importados.

Entretanto, apesar desse fato, o que se mostra incontestável é que a autuação foi realizada sem qualquer prova cabal de os produtos em questão serem, unicamente, “complementos alimentares”, já que por ocasião do desembaraço aduaneiro a fiscalização deixou de recolher amostras dos produtos importados.

O Auto de Infração lavrado está, desta forma, fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem “complementos alimentares”. E, o lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que são gerados nesses as obrigações tributárias.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no “Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9”, tendo por tema central “Presunções No Direito Tributário”, conclamou a orientação de que **nos lançamentos de tributos com base em presunções “hominis” ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois,**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

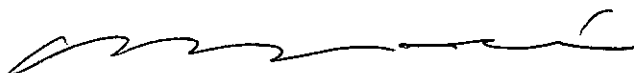
RECURSO N.º : 119.418
ACÓRDÃO N.º : 301-28.889

incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela Constituição.

Extraí-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos sem qualquer prova técnica de os produtos importados serem, todos eles, " complementos alimentares".

Deste modo, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, **DECRETANDO-SE A INSUBSISTÊNCIA** do procedimento fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora